

**COMISSÃO DE TRABALHO
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 2011

*Dispõe sobre a fixação de
propaganda de produtos e marcas no
uniforme do trabalhador.*

Autor: Deputado ASSIS MELO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO

O Projeto de Lei nº 1.935, de 2011, regula a fixação de propaganda de marcas e produtos no uniforme do trabalhador. Para tanto, acresce artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, determinando que é assegurado ao trabalhador um adicional, estabelecido em convenção ou acordo coletivo, pela fixação de propaganda de marcas e produtos em seu uniforme. Na ausência de previsão em negociação coletiva, o adicional será de, no mínimo, dez por cento da remuneração do trabalhador.

Nesta Comissão, foi designado para relatar a matéria, o ilustre Deputado Laércio Oliveira, que apresentou parecer pela rejeição da matéria, alegando que *“não se mostra razoável o entendimento de que há uso indevido da imagem do empregado pelo fato de utilizar uniforme com divulgação de marcas e/ou produtos no ambiente e horário de trabalho. Impossível, ainda, vislumbrar na hipótese elencada pela proposição dano à imagem do trabalhador, pois não se trata de divulgação de marca e/ou produto vexatório e ilícito. Logo, também não há que se falar em uso arbitrário do poder diretivo do empregador na condução do negócio”*.

Salvo melhor juízo, ousamos discordar das alegações do ilustre relator com base nos fundamentos expostos em parte do acórdão¹ do Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe:

USO DE PROPAGANDA. DIREITO À IMAGEM².

O direito à imagem e à privacidade encontra-se alçado ao patamar constitucional, pois insculpido no art. 5º, X, da Constituição da República. Assim, a divulgação de material publicitário na indumentária do empregado, com intuito comercial, sem o seu consentimento, implica em locupletamento indevido do empregador, pois excede os limites da relação de emprego e os objetivos do contrato de trabalho, mesmo que não se caracterizem consequências danosas. Nesse contexto, justifica-se a instituição de gratificação, com caráter indenizatório, quando as empresas utilizarem propaganda nos uniformes dos empregados.

Trata-se de entendimento da nossa instância maior do judiciário trabalhista brasileiro a explicar de maneira bastante didática e clara a aplicação de norma constitucional que vai ao encontro da proposta em tela, a qual assegura remuneração ao trabalhador obrigado a divulgar material publicitário em seu uniforme de trabalho.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.935, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado CHICO LOPES

¹ PROCESSO Nº TST-RODC-2032800-32.2004.5.02.0000 – Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa

² <http://s.conjur.com.br/dl/tst-rod-2032800-32-2004-02-1pdf.pdf>